



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/77(AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador Rádio Alto Minho – Sociedade de  
Informação Regional, Lda.**

**Lisboa  
6 de abril de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/77 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda.

#### 1. Pedido

- 1.1. Por comunicação datada de 10 de dezembro de 2015, foi a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) informada, pelo próprio operador, Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., quanto a uma anterior alteração de domínio, efetuada nos termos do n.º 6 do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio).
- 1.2. A instâncias da ERC, o operador esclareceu, em 7 de janeiro de 2016, que Miguel Marinho Pereira da Costa, casado no regime da comunhão de adquiridos com Alexandrina Maria Lomba de Passos, detém atualmente quotas no montante de 53.371,41€ (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e um euros e quarenta e um cêntimos) no capital social da Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., o que equivale a uma participação de 55,87% no capital social do operador.
- 1.3. O capital social da Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda. é de 95.519,99€ (noventa e cinco mil, quinhentos e dezanove euros e noventa e nove cêntimos), detido, antes das várias cessões de quotas a favor de Miguel Marinho Pereira da Costa, e consequente alteração de domínio do operador, pelos 96 (noventa e seis) sócios seguintes:
  - a) Com quotas no valor de 124,70€ (cento e vinte e quatro euros e setenta cêntimos), cada:
    - António Augusto Moreno da Cruz Afonso do Paço
    - João Carlos Afonso Morais Meira
    - José dos Santos da Costa Lima
    - Luís Paulo da Cunha Torres Correia
    - Mário Joaquim dos Santos Alves

- Mário Pedro Leal Cardoso Molinos
  - Alberto Marques de Oliveira e Silva
  - Carlos Pires Baptista
  - Celso Gastão de Andrade Areosa Rodrigues
  - Elisa Maria Santos de Melo Sárria
  - Eugénio Martins Pinheiro
  - Henrique Rodrigues da Mata
  - Henriqueta Carolina Rodrigues
  - José Augusto Meleiro Rodrigues
  - José Luís Correia de Matos Silva
  - José Manuel Pinto Oliveira Martins
  - Lima & Sárria, Lda.
  - Manuel Rodrigues de Freitas
  - Maria Angela Martinez Peixoto Viana Kavanagh
  - Maria da Conceição Correia Marques Gomes
  - Maria da Conceição Madruga
  - Tiago Manuel da Silva Figueiredo
- b) Com quotas no valor de 249,40€ (duzentos e quarenta e nove euros e quarenta cêntimos), cada:
- António da Cruz Afonso do Paço
  - Armindo da Conceição Esperança
  - Joaquim José Peres Escaleira
  - José Carlos Coelho Resende da Silva
  - Adelino Manuel Fernandes da Silva
  - Alberto Augusto da Silva Leal Pinto
  - Daniel Alcindo Pereira Barreto
  - David Fernandes Rodrigues
  - Hélio Tavares Caló
  - João José da Silva Costa Vieira
  - Maurício Soares da Cunha e Sousa

- Paulo Jorge Lopes Gonçalves
  - Rui de Sá Afonso
  - Maria Augusta Antunes
  - Paulo Sérgio Loureiro Correia
  - Luciano José Quintas Moure
- c) Com quotas no valor de 374,10€ (trezentos e setenta e quatro euros e dez cêntimos), cada:
- Abel Moutinho Gonçalves
  - Mário António Martins Gonçalves
- d) Com quotas no valor de 498,80€ (quatrocentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos), cada:
- Alberto Manuel Rodrigues de Araújo
  - Álvaro Duarte Saraiva Vilar de Figueiredo
  - Aníbal Alcino Ribeiro dos Santos
  - António Fernando de Jesus Seixas
  - António José Rio Tinto Costa
  - Armando Caldas
  - Augusto Cândido Vaz da Costa Ranha
  - Fernando Alves Castro e Sousa
  - Fernando António Ferreira da Rosa
  - João Artur Viana Antunes de Sá
  - João Baptista Pinto Gonçalves
  - José Manuel Pereira Felgueiras
  - Júlio Capela Cruz
  - Luís Gonzaga Presa Martins
  - Manuel João Gonçalves Simões
  - Manuel José Miranda
  - Manuel da Rocha Teixeira
  - Manuel Trigueiro da Rocha
  - Vítor Manuel Gonçalves Taveira Reis

- António Manuel Mesquita dos Santos
- e) Com quotas no valor de 623,50€ (seiscentos e vinte e três euros e cinquenta cêntimos), cada:
- Abílio Pinto Teixeira de Faria
  - Euclides Pinto Rios de Castro
  - Manuel da Cunha Rodrigues Guimarães
  - Maria Helena Moura Ribeiro Nina
  - Rui Manuel Espírito Santo Nina
- f) Com quotas no valor de 748,20€ (setecentos e quarenta e oito euros e vinte cêntimos), cada:
- Alfredo Fornelos Pereira
  - Rui Manuel de Lima Martins
- g) Com quota no valor de 872,90€ (oitocentos e setenta e dois euros e noventa cêntimos):
- Manuel Luís Antunes Belo da Silva
- h) Com quotas no valor de 997,60€ (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos), cada:
- António Manuel Lopes Gonçalves
  - Gustavo Nuno Afonso Costa
  - Hilário Torres Azevedo Marques
  - António Mário Lopes Leitão
  - Armando César de Menezes Costa Brochado
  - Defensor de Oliveira Moura
  - José Araújo de Passos da Silva
  - José Carlos de Sousa Ramos
  - José da Silva Araújo
  - Manuel Nereides Rodrigues Martins Meira
- i) Com quotas no valor de 1.247,00€ (mil, duzentos e quarenta e sete euros), cada:
- Carlos Fernandes Branco Morais
  - Romeu Fernandes Martins de Sousa
  - Alberto Pimenta Gomes do Rego

- Alcino Mesquita dos Santos
- j) Com quotas no valor de 1.371,70€ (mil, trezentos e setenta e um euros e setenta cêntimos), cada:
- Daniel Viana Moreira Dias
  - José Antunes de Amorim
  - Norberto Augusto Viana Amorim
- k) Com quotas no valor de 1.745,80€ (mil, setecentos e quarenta e cinco euros e oitenta cêntimos), cada:
- Luísa Manuel Peixoto Correia de Sousa
  - Paulo Guilherme Peixoto Correia de Sousa
- l) Com quota no valor de 1.870,49€ (mil, oitocentos e setenta euros e quarenta e nove cêntimos):
- Rui Manuel Araújo Ferreira Neves
- m) Com quota no valor de 2.743,39€ (dois mil, setecentos e quarenta e três euros e trinta e nove cêntimos):
- António Alberto da Cunha do Vale
- n) Com quota no valor de 3.117,49€ (três mil, cento e dezassete euros e quarenta e nove cêntimos):
- José António Antunes Araújo
- o) Com quota no valor de 3.740,98€ (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos):
- Luís Maria Barreiros
- p) Com quota no valor de 4.738,58€ (quatro mil, setecentos e trinta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos):
- António Agostinho Parente Pereira
- q) Com quotas no valor de 5.486,78€ (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis euros e setenta e oito cêntimos), cada:
- Joaquim Fernando da Rocha Neves
  - José Manuel Freire Ferreira
- r) Com quota no valor de 6.983,17€ (seis mil, novecentos e oitenta e três euros e dezassete cêntimos):

- José Joaquim Afonso Costa
- s) Com quota no valor de 15.836,33€ (quinze mil, oitocentos e trinta e seis euros e trinta e três cêntimos):

- Agostinho Correia de Sousa

**1.4.** De acordo com os documentos juntos ao processo, Miguel Marinho Pereira da Costa adquiriu por contrato de cessão de quotas:

- celebrado com Gustavo Nuno Afonso Costa, em 18 de agosto de 2014 (transmissão registada a 10 de setembro de 2014), uma quota no valor de 997,60€ (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos);
- celebrado com Agostinho Correia de Sousa, em 18 de agosto de 2014 (transmissão registada a 10 de setembro de 2014), uma quota no valor de 15.836,83€ (quinze mil, oitocentos e trinta e seis euros e oitenta e três cêntimos);
- celebrado com Manuel da Cunha Rodrigues Guimarães, em 18 de agosto de 2014 (transmissão registada a 10 de setembro de 2014), uma quota no valor de 623,50€ (seiscentos e vinte e três euros e cinquenta cêntimos);
- celebrado com José Joaquim Afonso Costa, em 18 de agosto de 2014 (transmissão registada a 10 de setembro de 2014), uma quota no valor de 6.983,17€ (seis mil, novecentos e oitenta e três euros e dezassete cêntimos);
- celebrado com José Manuel Freire Ferreira, em 18 de agosto de 2014 (transmissão registada a 10 de setembro de 2014), uma quota no valor de 5.486,78€ (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis euros e setenta e oito cêntimos);
- celebrado com Luis Maria Barreiros, em 18 de agosto de 2014 (transmissão registada a 10 de setembro de 2014), uma quota no valor de 3.740,98€ (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos);
- celebrado com António Alberto da Cunha do Vale, em 18 de agosto de 2014 (transmissão registada a 10 de setembro de 2014), uma quota no valor de 2.743,39€ (dois mil, setecentos e quarenta e três euros e trinta e nove cêntimos);
- celebrado com Paulo Guilherme Peixoto Correia de Sousa, em 18 de agosto de 2014 (transmissão registada a 10 de setembro de 2014), uma quota no valor de 1.745,80€ (mil, setecentos e quarenta e cinco euros e oitenta cêntimos);

- celebrado com Luísa Manuel Peixoto Correia de Sousa, em 18 de agosto de 2014 (transmissão registada a 10 de setembro de 2014), uma quota no valor de 1.745,80€ (mil, setecentos e quarenta e cinco euros e oitenta cêntimos);
  - celebrado com António Manuel Mesquita dos Santos, em 9 de outubro de 2014 (transmissão registada a 5 de dezembro de 2014), uma quota no valor de 498,80€ (quatrocentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos);
  - celebrado com Alcino Mesquita dos Santos, em 9 de outubro de 2014 (transmissão registada a 5 de dezembro de 2014), uma quota no valor de 1.247,00€ (mil, duzentos e quarenta e sete euros);
  - celebrado com Aníbal Alcino Ribeiro dos Santos, em 9 de outubro de 2014 (transmissão registada a 5 de dezembro de 2014), uma quota no valor de 498,80€ (quatrocentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos);
  - celebrado com Armando Cesar de Menezes Costa Brochado, em 12 de novembro de 2014 (transmissão registada a 5 de dezembro de 2014), uma quota no valor de 997,60€ (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos);
  - celebrado com António Agostinho Parente Pereira, em 13 de julho de 2015 (transmissão registada a 22 de setembro de 2015), uma quota no valor de 4.738,58€ (quatro mil, setecentos e trinta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos);
  - celebrado com Joaquim Fernando da Costa Neves, em 13 de julho de 2015 (transmissão registada a 22 de setembro de 2015), uma quota no valor de 5.486,78€ (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis euros e setenta e oito cêntimos).
- 1.5.** Ainda se diga que, de acordo com as transmissões de quotas registadas, em 10 de setembro de 2014, Rosinda Marinho Pereira da Costa Direito (divorciada) adquiriu a José Antunes de Amorim, e Alexandrina Maria Lomba de Passos (casada com Miguel Marinho Pereira da Costa, no regime da comunhão de adquiridos) adquiriu a Norberto Augusto Viana de Amorim, quotas no valor de 1.371,70€ (mil, trezentos e setenta e um euros e setenta cêntimos), cada uma.
- 1.6.** Em face dos contratos de cessão de quotas acima referidos, Miguel Marinho Pereira da Costa adquiriu, em 18 de agosto de 2014, quotas do operador Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., no valor total de 39.903,85€ (trinta e nove mil, novecentos e três euros e oitenta e cinco cêntimos).



- 1.7. Posteriormente, em 9 de outubro de 2014, adquiriu novas quotas do operador, no total de 3.242,20€ (três mil, duzentos e quarenta e dois euros e vinte cêntimos), passando nessa data a deter 43.146,05€ (quarenta e três mil, cento e quarenta e seis euros e cinco cêntimos) do capital social do operador.
- 1.8. Em 12 de novembro de 2014, adquiriu nova quota no valor de 997,60€ (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos).
- 1.9. E em 13 de julho de 2015, com a aquisição de mais duas quotas, passou a deter o montante de 53.371,41€ (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e um euros e quarenta e um cêntimos) no capital social da Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., o que equivale a uma participação direta de 55,87% e, conseqüentemente, determinou a alteração do domínio deste operador.
- 1.10. A Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Viana do Castelo, desde 9 de maio de 1989, na frequência 97 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Alto Minho*.

## 2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2. Enquanto operador que prossegue a atividade de rádio mediante licença, a alteração ao domínio da Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.3. Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, estas alterações de domínio só podem ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e estão sujeitas a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas

fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** As transmissões de quotas entretanto ocorridas implicaram a cessão de um total de 53.371,41€ (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e um euros e quarenta e um cêntimos) no capital social da Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., o que equivale a uma participação direta em 55,87% no capital social do operador, passando o adquirente, Miguel Marinho Pereira da Costa, a exercer controlo sobre a atividade da empresa, pelo que, as cessões efetuadas em 13 de julho de 2015 (transmissões registadas a 22 de setembro de 2015) estavam, necessariamente, sujeitas à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, incumbindo ao operador requerê-la previamente à conclusão dos negócios.
- 2.6.** De ressaltar que em todas as aquisições efetivadas antes de 13 de julho de 2015, as quotas adquiridas por Miguel Marinho Pereira da Costa apenas perfaziam um total de 43.146,05€ (quarenta e três mil, cento e quarenta e seis euros e cinco cêntimos), equivalente a 45,17% do capital social, totalizando os restantes 83 (oitenta e três) sócios quotas representativas de 54,83% do capital social do operador. Pese embora logo em 18 de agosto de 2014 Miguel Marinho Pereira da Costa ter adquirido quotas no valor total de 39.903,85€ (trinta e nove mil, novecentos e três euros e oitenta e cinco cêntimos), tornando-se o maior detentor individual de capital social da Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., em face da grande dispersão do restante capital social, entende-se que o controlo efetivo do operador, à data, não foi alterado para efeitos da necessidade de uma prévia autorização da ERC.
- 2.7.** Pese embora o referido normativo legal, não foi requerida a prévia autorização da ERC aos negócios datados de 13 de julho de 2015, tendo o operador comunicado a alteração entretanto ocorrida já após o seu efetivo registo comercial.
- 2.8.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como o cessionário, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.9.** Assim, não obstante a formalização da transmissão de quotas ter ocorrido previamente à comunicação do operador à ERC, deverá esta Entidade apurar a conformidade do negócio face

aos restantes normativos aplicáveis, pelo que, a instâncias suas, a Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iii. Declaração do operador e do cessionário de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia do pacto social;
- v. Linhas gerais e grelha de programação;
- vi. Estatuto editorial.

**2.10.** Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Alto Minho* sido renovada pela Deliberação 133/LIC-R/2009, de 19 de maio de 2009, bem como não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do já mencionado diploma.

**2.11.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**2.12.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e as condições que fundamentaram a renovação da licença.

**2.13.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

**2.14.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se igualmente que, pese embora o não cumprimento da sujeição à autorização prévia da ERC da alteração do domínio do operador, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, se encontram preenchidos os demais requisitos melhor identificados no artigo 4.º do referido diploma, nada tendo obstado à concessão de tal autorização, caso a mesma tivesse sido previamente requerida.

### 3. Audiência de interessados

- 3.1.** Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência de interessados em sede do Projeto de Deliberação, aprovado em 11 de fevereiro de 2016, de abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento no incumprimento da sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio, veio o operador pronunciar-se, o que fez nos termos seguintes (em síntese):
- 3.1.1.** O operador aceita sem reservas os factos constantes no referido Projeto de Deliberação.
- 3.1.2.** Segundo o operador, tal autorização não foi solicitada pois que «[...] desde há muito que os atuais titulares de mais de 50% do capital social já eram detentores de maioria social e, como tal, tinham o concreto e efetivo poder gestor para determinar a orientação da sociedade». «[...] porque tal já se verificava [...] não se apercebeu de que pelo facto de ter adquirido a maioria do capital social a sua posição se houvesse modificado [...]». E acrescenta que, «em face de tal situação de facto que já se vinha sobrepondo à realidade jurídica não houve consciência da necessidade de obter autorização prévia [...]».
- 3.1.3.** No entanto, ressalva o operador que «[...] nada se alterou no funcionamento e gestão da sociedade em causa [...] sem qualquer efeito modificativo do serviço de programas, o que retira qualquer intenção de prática ilícita».
- 3.2.** Atendendo aos factos constantes no processo que permitem concluir que a autorização para alteração do domínio do operador teria sido concedida pela ERC caso tivesse sido atempadamente solicitada, bem como à colaboração do operador na remessa de toda a documentação requerida para instrução do processo, entende o Conselho Regulador da ERC não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., por o referido negócio não fazer perigar os demais requisitos legais em questão, bem como por economia processual, atendendo à boa-fé alegada pelo operador e à ausência de consequências adversas para o serviço de programas que detém, *Rádio Alto Minho*.

#### 4. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 1 do art.º 76.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), e alíneas c), f) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera **não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio Alto Minho – Sociedade de Informação Regional, Lda., titular do serviço de programas *Rádio Alto Minho*, por falta de pedido de autorização prévia à formalização da alteração do domínio do operador, alertando-o para a necessidade de escrupuloso e rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis à atividade.**

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 6 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Rui Gomes